

PROJETO DE LEI Nº

ALTERA O § 3º DO ART. 66 DA LEI Nº 1.398/2020 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º. O § 3º do art. 66 da Lei nº 1.398, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)

§ 3º Os valores constantes no caput deste artigo somente poderão ser atualizados por meio da Planta Genérica de Valores – PGV, regularmente instituída por lei específica, vedada qualquer atualização ou majoração da base de cálculo por ato infralegal, em observância ao art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que autorizem a atualização dos valores venais dos imóveis mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, desacompanhado de Planta Genérica de Valores instituída por lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Venda Nova do Imigrante, 11 de dezembro de 2025

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Esplanada, Venda Nova do Imigrante/ES – CEP: 29375-000
Telefone: (28) 3546-1188

DO: GABINETE DO PREFEITO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N°

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar o Código Tributário Municipal à orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, especialmente conforme consignado nos Acórdãos nº 278/2019-9 e nº 1.129/2020-4.

No âmbito do controle externo exercido pelo TCE-ES, restou expressamente consignado que a atualização da base de cálculo dos tributos imobiliários não pode ocorrer por simples aplicação de índices fixados por decreto, sob pena de configurar majoração indireta de tributo, em afronta direta ao art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

O Acórdão nº 278/2019-9, ao homologar recomendações decorrentes de fiscalização, determinou a elaboração da Planta Genérica de Valores, ressaltando a impropriedade de atualizações desvinculadas de critérios técnicos e legais. Posteriormente, o Acórdão nº 1.129/2020-4 corroborou integralmente tais recomendações, destacando, inclusive, a defasagem da base imobiliária municipal e a necessidade de sua correção por instrumento juridicamente legítimo.

Dessa forma, a alteração proposta não representa inovação arrecadatória, tampouco aumento de carga tributária, mas sim medida de adequação normativa, destinada a preservar a legalidade estrita, a segurança jurídica e a transparência fiscal, além de resguardar o Município e seus gestores de apontamentos futuros e eventuais responsabilizações.

A modificação do dispositivo legal esclarece, de forma expressa, que a atualização dos valores venais dos imóveis depende da instituição prévia da Planta

Genérica de Valores por lei, harmonizando o ordenamento tributário municipal com a Constituição, com o Código Tributário Nacional e com a orientação vinculante do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei se impõe como providência necessária, técnica e juridicamente inafastável.

Venda Nova do Imigrante, 11 de dezembro de 2025

DALTON PERIM
Prefeito Municipal